



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330695

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2045158-73.2025.8.26.0000

Relator(a): **AUGUSTO REZENDE**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Hapvida Assistência Médica S/A

Agravado: Antônio Carlos de Sousa Maria

Comarca: Sertãozinho

Voto nº 25411

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fl. 68 (processo principal nº 1000289-94.2025.8.26.0597) que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, deferiu a tutela provisória consistente no fornecimento pela seguradora do medicamento PEMBROLIZUMABE 200mg, necessitado pelo autor, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, cumulada com o bloqueio de valores para custeio da droga.

Recurso tempestivo, preparo recolhido (fls. 22/23) e processado somente no efeito devolutivo (fl. 112). Sem contraminuta (certidão de fl. 114).

É o relatório.

Decido

Compulsando os autos da origem (processo nº 1000289-94.2025.8.26.0597), observou-se que já foi proferida sentença no presente feito, julgando-se parcialmente procedente a ação ajuizada pelo agravado (fls. 232/235).

Agravo de Instrumento Processo nº 2045158-73.2025.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cediço que a sentença de mérito, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente, assume caráter substitutivo em relação aos efeitos da decisão liminar e contra ela devem ser interpostos os recursos cabíveis.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.387.787/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/5/2014; AgRg no AREsp 202.736/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013; PET nos EDcl no AgRg no Ag 1219466/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/11/2012; REsp 1.062.171/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/03/2009; REsp 1.065.478/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 06/10/2008).

Assim, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado o recurso.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AUGUSTO REZENDE
Relator